



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19647.012797/2007-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-005.767 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de outubro de 2020  
**Recorrente** LUIZ FIRMINO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA COM INSTRUÇÃO

Quando da apresentação da DAA pelo contribuinte é possível a dedução das despesas com instrução, respeitados os limites legais, da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto às despesas médicas, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento parcial para afastar a glosa referente aos profissionais Ana Paula Silva (R\$931,00), Maria Teresa de Melo (R\$320,00) e Pediatras e Associados (R\$8,50); (ii) por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário quanto às despesas com instrução, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento. Designada para redigir o voto vencedor relativo às despesas médicas a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$4.880,95, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Tempestivamente, o contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 01/02, onde, inicialmente, afirma que, em hipótese alguma, foi previamente notificado para apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal.

No que se refere às infrações constatadas pela mesma autoridade, o contribuinte formula as seguintes razões de defesa.

#### **A) QUANTO AOS DEPENDENTES**

Para infirmar a glosa de dependentes, o contribuinte apresenta, às fls. 15/16, cópias de certidões de nascimento de seus filhos Rodrigo d'Angelo Firmino e Julianad'Angelo Firmino, nascidos, respectivamente, em 25/02/1999 e 21/11/1995, seus filhos legítimos.

#### **B) QUANTO ÀS DESPESAS MÉDICAS**

O contribuinte se reporta aos documentos anexados, por cópia, às fls. 18 a 28, para fins de comprovar pagamentos de despesas médicas objeto de glosa.

#### **C) QUANTO ÀS DESPESAS COM INSTRUÇÃO**

O contribuinte se reporta aos documentos anexados, por cópia, às fls. 29 a 38, para fins de comprovar pagamentos de despesas com instrução objeto de glosa. Encontram-se ainda anexadas à fl. 39, cópias de dois recibos emitidos pela Fundação Alice Figueira, a título de doação, no valor individual de R\$ 33,00, totalizando R\$66,00.

Em seguida, o contribuinte afirma que se equivocou, tão somente, em ter inserido em sua declaração despesas médicas que tiveram sua esposa e sua sogra por beneficiárias, considerando que elas não são suas dependentes, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

O contribuinte se refere, ainda, a declaração retificadora, fls. 03 a 07, a qual, segundo alega, demonstra a inexistência de imposto a recolher.

Diante do que expõe, o contribuinte requer, ao final de sua peça impugnatória, seja declarada a improcedência parcial do lançamento, resultando, dessa forma, no cancelamento do crédito tributário sob exigência.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 29/06/2010, no acórdão 11-30.270, às e-fls. 49 a 56, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 65 a 104 no qual alega, em síntese, que:

- prestação de serviço de "Profissionais de Odontologia e Psicologia", esta respaldada nos recibos constassem o valor da prestação de serviço, bem como a cidade, data, mês e ano, carimbo dos profissionais contendo o número de registro no respectivo Conselho, número do CPF e assinatura, os quais considera suficiente para identificar os prestadores de serviço junto a Receita Federal do Brasil. Contudo, nesta ocasião, informa o endereço dos respectivos profissionais e anexo cópias dos recibos;
- Com relação às despesas com Pediatras e Associados S/C LTDA e Despesas com Instrução, dos filhos Juliana D'Angelo Firmino e Rodrigo D'Angelo Firmino, ambas com boletos e recibos em nome de Ana Alice Leite D'Angelo, declara que era casado com a mesma, a qual consta na minha declaração como cônjuge e que as referidas despesas não constam da "Declaração de Ajuste Anual Simplificada" de Ana Alice, até porque foram suportadas por mim. Aproveito para anexar cópia da minha declaração e de Ana Alice Leite D'Angelo, referente à IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003;
- que as despesas da UNIMED Recife, de sua mulher e sogra na época, no valor de R\$ 3.459,03, apesar de terem sido pagas pelo contribuinte, não têm boletos/recibos.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/01/2011, e-fls. 64, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 07/02/2011, e-fls. 65, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando a glosa com dependentes e com a despesa médica com Bradesco Saúde, no valor de R\$854,05, nos seguintes termos:

Natureza	Valor (R\$)
Dependentes	2.544,00
Pagamentos à BRADESCO SAÚDE S/A	824,05
Total de Deduções Restabelecidas	3.368,05

Concorda com a glosa com a UNIMED Recife, no valor de R\$3.459,03 e não insurge-se face a glosa com Rostand Machado (R\$16.000,00), motivo pelo qual aplico o artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

### **Da dedução de despesas médicas**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)**

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão n.º 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR PAGO (R\$)
374.632.684-20	Rostand Machado Dias de Albuquerque Mello	16.000,00
522.487.124-72	Ana Paula Silva Santiago	931,00
602.738.309-25	Maria Teresa de Melo	320,00
92.693.118/0001-60	Bradesco Saúde S/A	824,05
24.276.594/0001-26	Pediatras & Associados S/S Ltda.	8,50
11.214.624/0001-28	Unimed Recife Cooperat. De Trabalho Médico	3.459,03
TOTAL DE DESPESAS MÉDICAS		21.542,58

Foram mantidas as glosas com), Ana Paula Silva (R\$931,00), Maria Teresa de Melo (R\$320,00) e Pediatras e Associados (R\$8,50), que, a meu sentir, estão devidamente comprovadas às e-fls. 85 a 87.

### **Da dedução com despesas de instrução**

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Ainda, o novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR) prevê a possibilidade de dedução com instrução:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”):

I - R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para o ano-calendário de 2010;

II - R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), para o ano-calendário de 2011;

III - R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2012;

IV - R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2013;

V - R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), para o ano-calendário de 2014; e

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

§ 1º É vedada a transferência de valor de despesas superior ao limite individual de uma pessoa física para outra (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “b”).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, caput, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

Às e-fls. 88 a 104 há comprovação das despesas com instrução, que devem ser deduzidas com base no limite permitido para o respectivo ano calendário.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar as glosas com despesas médicas relativas aos profissionais Ana Paula Silva (R\$931,00), Maria Teresa de Melo (R\$320,00) e Pediatras e Associados (R\$8,50) e afastar as glosas das despesas com instrução.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

## Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que este Voto Vencedor refere-se apenas à dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com o art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), somente podem ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e dos seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

O Relator afastou a glosa dos valores declarados para Ana Paula Silva Santiago, Maria Teresa de Melo e Pediatras & Associados S/C Ltda. com base nos recibos anexados ao Recurso Voluntário (e-fls. 85/87).

Verifica-se, contudo, que esses documentos já haviam sido apresentados na fase de Impugnação e apreciados no julgamento de primeira instância (e-fls. 18/20), permanecendo as irregularidades apontadas na decisão recorrida (e-fls. 53/54).

Os recibos de Ana Paula Silva Santiago e Maria Teresa de Melo não possuem o endereço das emitentes, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99. A exigência poderia ter sido suprida através da retificação dos recibos originais ou do fornecimento de declaração complementar pelas profissionais envolvidas, não sendo hábil para a finalidade pretendida a simples informação juntada à peça de defesa (e-fls. 84).

O recibo emitido por Pediatras & Associados S/C Ltda. está em nome de Ana Alice Leite Dangelo, não relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual em exame. Ainda que se trate de cônjuge do contribuinte, como afirma em seu Recurso, a referida despesa só poderia ser deduzida pelo mesmo se fosse relativa a tratamento próprio ou de seus dependentes, o que não se pode afirmar no presente caso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário em relação à dedução indevida de despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll